



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ITUMBIARA

1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Autos: 5232888-54.2023.8.09.0087

Polo Ativo: ONCOTECH HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Polo Passivo: Justiça Pública

SENTENÇA

Trata-se de **Recuperação Judicial** manejada pela **Oncotech Hospitalar Comércio de Medicamentos Ltda.**

Deferida a recuperação judicial por este juízo (mov. 08).

Houve manejo de Agravo de Instrumento 5406002-34.2023.8.09.0087, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Colenda 2ª Câmara Cível, em acórdão relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Leobino Valente Chaves, reformou a decisão concessiva da recuperação judicial para *indeferir o pedido de recuperação judicial* (mov. 108).

No bojo do supracitado Agravo de Instrumento, houve a rejeição dos embargos de declaração manejados, mantendo o acórdão supracitado (mov. 148).

Ainda, no bojo do referido Agravo de Instrumento, conforme pode se extrair de seu andamento processual, houve o manejo pela **Oncotech** de Recurso Especial, contudo, a mesma desistiu do dito recurso (mov. 66), tendo a desistência sido homologada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça (mov. 67), tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado (mov. 71).

A **Oncotech** manifestou-se nos autos pela extinção da presente recuperação judicial (mov. 180).

O i. Administrador Judicial opinou pelo encerramento da recuperação judicial, com a consequente extinção das obrigações e medidas anteriormente concedidas (mov. 181).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme relatado, nos autos do Agravo de Instrumento 5406002-34.2023.8.09.0087, o juízo *ad quem* reformou a decisão concessiva da recuperação judicial prolatada por este juízo (mov. 08), tendo, de forma expressa, indeferido a recuperação judicial da autora, **Oncotech**.

Pela clareza do dispositivo, transcrevo-o novamente:

Valor: R\$ 22.209.777,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/09/2024 22:37:10



"Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de recuperação judicial, ante a ausência de apresentação atempada, pela recorrida, de todos os documentos legais necessários para a postulação."

A petição inicial no processo de recuperação judicial, submetido ao crivo da Lei 11.101/05, tem como único pedido a concessão da recuperação judicial, de forma que, havendo o indeferimento da recuperação judicial, naturalmente, ocorre o indeferimento da petição inicial.

O indeferimento da inicial é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I do CPC.

Ademais, há de se destacar que a própria autora, **Oncotech** manifestou-se neste sentido (mov. 180), bem como o Administrador Judicial (mov. 181).

Em razão do exposto, diante do indeferimento da recuperação judicial pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, houve o indeferimento da inicial, razão pela qual **EXTINGO** o processo de recuperação judicial da empresa **Oncotech Hospitalar Comércio de Medicamentos Ltda.**, CNPJ **10.542.511/0001-99**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I do CPC.

Por consequência, e consectário lógico e legal, ficam **REVOGADAS** as tutelas concedidas no curso do processamento desta recuperação judicial.

Diante o desempenho do encargo de Administrador Judicial, a autora **Oncotech** deverá arcar com os honorários do profissional nomeado, no importe já fixado, e, na exata proporcionalidade do período laborado, compreendido entre o aceite do encargo e esta sentença extintiva.

Em relação aos incidentes autuados em apenso a presente recuperação judicial, sobretudo os autos de n.º 5413219-31.2023.8.09.0087 (Relatórios Mensais do Administrador Judicial) e 5558926-30.2023.8.09.0087 (Incidente de Impugnação de Crédito ainda pendente), tem-se que, com o encerramento da recuperação judicial, em relação aos referidos procedimentos houve perda superveniente do objeto (art. 485, inciso VI do CPC), razão pela qual os **EXTINGO** sem resolução do mérito e sem qualquer ônus sucumbencial. **TRANSLADE-SE** cópia desta sentença para os referidos autos e **dê** ciência as partes.

OFICIE-SE a C. 2ª Câmara Cível acerca desta decisão, nos autos de n.º 5828721-42.2023.8.09.0087, 5828720-57.2023.8.09.0087 e 5828710-13.2023.8.09.0087, para a tomada de eventual providência que entender cabível.

OFICIE-SE a Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para ciência e baixar a condição de "*em recuperação judicial*" dos registros da **Oncotech Hospitalar Comércio de Medicamentos Ltda.**, CNPJ 10.542.511/0001-99.

INTIME-SE o Ministério Público, na 5ª Promotoria de Justiça, a União, o Estado de Goiás e o Município de Itumbiara, o Administrador Judicial, a **Oncotech** e todos os eventuais credores cadastrados nestes autos.

Pelo princípio da causalidade, custas e encargos processuais pela autora **Oncotech**.

Sem honorários, eis que ausente previsão legal.



Após o trânsito em julgado, em não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

Registrado e publicado no sistema eletrônico. Cumpra-se. Intime-se.

Está decisão tem força de ofício na forma dos arts. 136 e ss. do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás.

Itumbiara-GO, data do sistema.

THOMAS NICOLAU OLIVEIRA HECK

Juiz de Direito

Valor: R\$ 22.209.777,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/09/2024 22:37:10

